



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13974/000.060/95-74
RECURSO Nº : 09.322
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : LIBERATO ZANIZ
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.162

IRPF - EX.: 1994 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, constatada a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, por não se tratar de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBERATO ZANIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13974/000.060/95-74
ACÓRDÃO Nº : 102-41.162
RECURSO Nº : 09.322
RECORRENTE : LIBERATO ZANIZ

RELATÓRIO

LIBERATO ZANIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.563.548-91, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, em valor equivalente a 97,50 UFIR.

Da Notificação de fls. 21 (emitida em substituição à de fls. 07 e anexos) constam, como enquadramento legal, os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988 e 999, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

O contribuinte, em sua impugnação de fls. 23/28, requer o cancelamento da exigência, alegando a irretroatividade da lei. Reforça sua argumentação afirmando a inviabilidade de cálculo de multa incidindo sobre um valor zero de imposto.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-calendário 1993

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS -**

Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Ajuste, a apresentação desta fora prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13974/000.060/95-74
ACÓRDÃO Nº : 102-41.162

no artigo 984 do RIR/94, quando a Declaração não apresentar imposto devido (art. 999, inciso II, letra “a”, do RIR/94).

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, não se aplica às multas, mas somente aos tributos, ou seja, aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.172/66, CTN. Por outro lado, o Decreto nº 1.041/94, apenas, incorporou ao RIR penalidade existente no art. 22 do DL nº 401/68 e art. 3º, I da Lei nº 8.383/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 37/38, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 240/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, SC, apresenta suas Contra-Razões às fls. 41.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.060/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.162

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação e julgamento de diversas Câmaras deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênias para adotar o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Clélia Pereira Andrade (Acórdão nº 102.40.709/96) que se transcreve, parcialmente, a seguir:

“....

Atenta às razões de defesa contidas no recurso a este Colegiado, vejo que a razão pende para a contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, conforme alega a recorrente, portanto, não há como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado já tem posição definida sobre a matéria em tela, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

- O Acórdão nº 101-79.964, de 16 de abril de 1990, da lavra do ilustre Conselheiro da Primeira Câmara, Raul Pimentel, sintetizado na ementa:

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.060/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.162

- O Acórdão nº 102-26.605, julgado em 08 de novembro de 1991, cujo relator foi o Conselheiro Jackson Schneider, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:

**“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80
- PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração de rendimentos, ou a sua entrega extemporânea, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei.”**

Tanto os membros da Primeira Câmara como os da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram em decidir por unanimidade de votos a questão.

- O Acórdão nº 102-16.327, do Conselheiro Kazuki Shiobara:

**IRPJ - MICROMEPPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR
SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança de multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal.”**

Também julgado por unanimidade de votos.

Cabe esclarecer, que não há que se discutir a hipótese da Denúncia Espontânea no caso concreto.

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do artigo 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13974/000.060/95-74

ACÓRDÃO Nº : 102-41.162

Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei nº 401/68, artigo 22.

....”

Entre inúmeros outros Acórdãos recentes desta 2ª Câmara, cita-se, ainda, o de nº 102-40.407/96, no mesmo sentido.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a multa aplicada, conforme disposto no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, destina-se a infrações sem penalidade específica,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.



URSULA HANSEN